

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Acresce o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, visando impedir o uso de contenção em presas nas ocasiões que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa impedir o uso de instrumento de contenção em presas nas ocasiões em que especifica.

Art. 2º Fica acrescido o art. 43-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. É vedado o uso de qualquer instrumento de contenção de presa durante o trabalho de parto e imediatamente após o nascimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia publicada na Folha de São Paulo do dia 18 de novembro de 2011 relata caso de mulheres presas que estão dando à luz algemadas.

De acordo com a reportagem, uma mulher que foi presa quando se encontrava no sétimo mês de gestação, foi submetida a uma cesariana, permanecendo algemada durante todo o parto.

Esse não é um caso único e isolado. Outros relatos semelhantes têm sido feitos à imprensa e causam espanto e revolta entre aqueles que ainda possuem um mínimo de amor e respeito pelo próximo. Há casos, em que o próprio médico solicita que a detenta seja mantida algemada durante o trabalho de parto.

Trata-se de uma prática monstruosa, que viola todas as regras internacionais de proteção dos direitos humanos. Entre elas, podemos mencionar a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.”

Em 2010, foram adotadas as “Regras das Nações Unidas para o tratamento das reclusas, e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes”, cuja Regra 24 estabelece que “não se utilizarão meios de coerção no caso de mulheres que estejam para dar à luz nem durante o parto, nem no período imediatamente posterior”.

Como se pode observar desses documentos dos quais o Brasil tomou parte, a manutenção de algemas em mulheres que estão próximas de dar à luz, durante o parto e imediatamente após este constitui uma violação grave dos direitos humanos das mulheres presas.

É urgente que se adotem medidas enérgicas e eficazes contra esses abusos que atentam contra a dignidade do ser humano e mancham a imagem do nosso País junto à comunidade internacional.

Desse modo, apresento esta proposta de alteração da Lei de Execução Penal, a fim de proibir o uso de qualquer instrumento de contenção de presas que estejam para dar à luz, durante o parto e imediatamente após o nascimento, norma esta que põe em execução compromissos assumidos pelo Brasil, no plano internacional, na defesa e proteção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada Fátima Pelaes